



SEII - BLOCO "P"  
12600.109731/2019-58  
MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Ofício 1ªSec/R/E/nº 447/19

Brasília, 08 de maio de 2019.

A Sua Excelência o Senhor  
**PAULO ROBERTO NUNES GUEDES**  
Ministro de Estado da Economia

Assunto: **Requerimento de Informação**

Senhor Ministro,

Nos termos do art. 50, § 2º, da Constituição Federal, encaminho a Vossa Excelência cópia(s) do(s) seguinte(s) Requerimento(s) de Informação:

PROPOSIÇÃO	AUTOR
Requerimento de Informação nº 451/2019	Rubens Bueno
Requerimento de Informação nº 452/2019	Jandira Feghali
Requerimento de Informação nº 453/2019	Rafael Motta
Requerimento de Informação nº 454/2019	José Guimarães
Requerimento de Informação nº 455/2019	Perpétua Almeida
Requerimento de Informação nº 456/2019	Gervásio Maia
Requerimento de Informação nº 457/2019	Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional
Requerimento de Informação nº 458/2019	Reginaldo Lopes

Por oportuno, solicito, na eventualidade de a informação requerida ser de natureza sigilosa, seja enviada também cópia da decisão de classificação proferida pela autoridade competente, ou termo equivalente, contendo todos os elementos elencados no art. 28 da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), ou, caso se trate de outras hipóteses legais de sigilo, seja mencionado expressamente o dispositivo legal que fundamenta o sigilo. Em qualquer caso, solicito ainda que os documentos sigilosos estejam acondicionados em invólucro lacrado e rubricado, com indicação ostensiva do grau ou espécie de sigilo.

Atenciosamente,

  
Deputada **SORAYA SANTOS**  
Primeira-Secretária

- NOTA: os Requerimentos de Informação, quando de autorias diferentes, devem ser respondidos separadamente.

/LMR





CÂMARA DOS DEPUTADOS

**REQUERIMENTO DE INFORMAÇÃO N.º 452, DE 2019.**

(Da Sra. Jandira Feghali e outros)

Requer, nos termos do art. 50, § 2º, da Constituição da República e do art. 226, inciso II, combinado com o art. 115, inciso I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, que, ouvida a Mesa, sejam solicitados ao Ministro de Estado da Economia os estudos e pareceres que subsidiam a Proposta de Emenda Constitucional - PEC nº 6, de 2019 (Reforma da Previdência).

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 50, § 2º, da Constituição da República e do art. 226, inciso II, combinado com o art. 115, inciso I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, que, ouvida a Mesa, sejam solicitados ao Ministro de Estado da Economia os estudos e pareceres que subsidiam a Proposta de Emenda Constitucional - PEC nº 6, de 2019 (Reforma da Previdência), discriminando as seguintes informações:

1. Bases técnicas e premissas utilizadas no cálculo das estimativas apresentadas na Exposição de Motivos da Proposta de Emenda Constitucional - PEC nº 6, de 2019, para cada regime de previdência social (RGPS e RPPS), identificando claramente se o estudo está fundamentado em uma avaliação atuarial dos regimes, para os prazos de 10 e 20 anos.
2. Caso o cálculo das estimativas apresentadas na Exposição de Motivos da Proposta de Emenda Constitucional - PEC nº 6, de 2019, tenha sido fundamentado em uma avaliação atuarial, discriminação das hipóteses biométricas, demográficas, econômicas e financeiras da população empregadas para a análise de cada regime de previdência social (RGPS e RPPS).
3. Memória detalhada de cálculo das estimativas do impacto fiscal líquido da Proposta de Emenda Constitucional - PEC nº 6, de 2019 (Reforma da Previdência), para cada regime de previdência social (RGPS e RPPS), consideradas as bases, premissas e hipóteses utilizadas.
4. Memória detalhada de cálculo das estimativas do impacto fiscal líquido da Proposta de Emenda Constitucional - PEC nº 6, de 2019 (Reforma da



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Previdência) nos benefícios de assistência social e no abono salarial, de forma segregada para cada um desses itens.

5. Esclarecimentos sobre a inexistência de dados acerca do impacto fiscal de implantação e manutenção do sistema de capitalização nas estimativas apresentadas na Exposição de Motivos da Proposta de Emenda Constitucional - PEC nº 6, de 2019.
6. Em caso de implantação do sistema de capitalização, nos moldes propostos pela Proposta de Emenda Constitucional - PEC nº 6, de 2019, identificação das fontes de custeio dos benefícios dos aposentados pelo regime de repartição (custo de implantação) e projeções desse custo de implantação para os prazos de 10 e 20 anos.
7. Memória detalhada de cálculo das projeções atuariais para o sistema de capitalização, para os prazos de 10 e 20 anos, discriminando as hipóteses biométricas, demográficas, econômicas e financeiras utilizadas.
8. Projeção dos aportes do Tesouro Nacional ao fundo do sistema de capitalização destinado a complementar as reservas individuais dos trabalhadores que não forem suficientes para garantir proventos de aposentadoria no valor do salário mínimo e a fonte de custeio desses aportes.

## JUSTIFICAÇÃO

Ao solicitar informações sobre os fundamentos da Proposta de Emenda à Constituição (PEC 6/2019), com base na Lei de Acesso à Informação, o jornal *Folha de S. Paulo* recebeu resposta negativa. Como justificativa, a Secretaria Especial de Previdência e Trabalho, esclareceu que "todos os expedientes foram classificados com nível de acesso restrito, por se tratarem de documentos preparatórios". Na prática, isso significa que foi retirada da população em geral a oportunidade de avaliar criticamente, de modo consciente e com base em informações completas e fidedignas, as bases que deram origem à proposta de Reforma da Previdência, em nítido ataque aos princípios da transparência e da publicidade, previstos nos artigos 5º, XIV, e 37 da Constituição Federal.

Convém destacar que a Exposição de Motivos que acompanhou a Proposta de Emenda Constitucional - PEC nº 6, de 2019 (Reforma da Previdência) trouxe, em seu item 114, a tabela seguinte, com um sumário do impacto em 10 e 20 anos das medidas da PEC, agregando receitas e despesas:



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

<b>Impacto Líquido (R\$ bi de 2019)</b>	<b>10 anos</b>	<b>20 anos</b>
<b>Reforma do RGPS</b>	715	3.449,4
<b>Reforma no RPPS da União</b>	173,5	413,5
<b>Mudanças das alíquotas no RPPS da União</b>	29,3	45,2
<b>Mudanças das alíquotas no RGPS</b>	-27,6	-61,9
<b>Assistência Física e Focalização do abono salarial</b>	182,2	651,2
<b>TOTAL</b>	<b>1.072,4</b>	<b>4.497,4</b>

De acordo com essa tabela e com informações repassadas cotidianamente por representantes do governo, a proposta garante uma economia de mais de R\$1 trilhão nos próximos 10 anos e de mais de R\$ 4 trilhões nos próximos 20 anos. Ocorre que os números foram apresentados, sem qualquer memória básica de cálculo, de forma extremamente resumida, o que impede a sociedade de atestar a veracidade de seus pressupostos e a correção de sua apuração.

Considerando a apresentação repetida desses números e sua divulgação ostensiva pelos veículos de mídia, como indicativo da importância da reforma para as contas públicas e, assim, como argumento principal de convencimento da população quanto à necessidade de ajuste fiscal rigoroso, e tendo em vista, ainda, a relevância da Seguridade Social para toda a sociedade brasileira e a magnitude e gravidade das alterações propostas pela PEC 6, de 2019, é fundamental que os cálculos dessa natureza sejam realizados com rigor técnico. Devem, portanto, ser fundamentados em critérios de avaliação atuarial, em que sejam definidas e empregadas hipóteses biométricas, demográficas, econômicas e financeiras das populações analisadas, de modo que as projeções possam ter garantia de confiabilidade. Da forma como se apresentam os números, é impossível avaliá-los sob qualquer aspecto.

Desse modo, é fundamental que sejam apresentados, para cada regime, memória detalhada de cálculo das estimativas do impacto fiscal líquido, para cada regime de previdência social (RGPS e RPPS), assim as bases, premissas e hipóteses utilizadas. Isso garantirá a transparência e possibilitará questionamentos mais aprofundados acerca de sua apuração pela sociedade e até mesmo sua contestação, se for o caso.

Da mesma forma, é preciso que se apresente a memória de cálculo do impacto da PEC nos benefícios assistenciais, de forma segregada do cálculo atinente ao abono salarial. A questão do BPC (Benefício de Prestação Continuada) é um dos pontos mais polêmicos da proposta. Atualmente, o BPC é pago para pessoas com deficiência, sem limite de idade, e idosos, a partir de 65 anos, no valor de um salário mínimo (hoje em R\$ 998). O benefício é concedido a quem é considerado em condição de miserabilidade, com renda mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo. Na Proposta de Emenda Constitucional (PEC) 6/2019, o governo eleva de 65 anos para 70 anos a idade para concessão do benefício integral (um salário mínimo) e cria uma nova faixa de beneficiários: a partir dos 60 anos, o beneficiário



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

passaria a receber R\$ 400. Tais alterações são extremamente danosas aos idosos, em especial aos da faixa etária de 65 a 69 anos, que passarão a receber benefício inferior ao mínimo. Assim, dado o forte potencial que a medida tem de levar ao empobrecimento da população idosa, devem ser especificados os critérios utilizados para o cálculo do impacto fiscal dessa medida, de modo que a população possa avaliar satisfatoriamente o benefício econômico advindo do grande sacrifício que lhes está sendo imposto.

O mesmo se aplica à alteração das regras de concessão do abono salarial, que achatará a renda de trabalhadores que recebem entre um e dois salários mínimos. Deve ser dada ampla transparência à forma de apuração do ganho fiscal decorrente da redução da abrangência do benefício, de modo a informar adequadamente a população afetada.

Outro ponto de fundamental importância, que não foi sequer mencionado no item 114 da Exposição de Motivos da Proposta de Emenda Constitucional - PEC nº 6, de 2019, é o impacto fiscal decorrente da implantação do sistema de capitalização. Trata-se também de questão bastante polêmica, dado o risco que esse sistema apresenta de não prover aposentadorias dignas à população, já atestado em outros países, a exemplo do Chile, além do intuito privatizante e de favorecimento do sistema financeiro, que estão por trás da medida.

É sabido que a mudança para um regime de capitalização apresenta o que se convencionou chamar de custo de transição, que se refere à perda de receitas que o sistema de repartição sofre quando as novas receitas ficam destacadas para contas individuais, em vez de servirem de fonte de financiamento para o pagamento das aposentadorias atuais. De acordo com Fazio (2019)<sup>i</sup>, “Estudo de 1999 do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA estimou o custo da transição do RGPS entre o regime de repartição e aquele de capitalização em 203% do Produto Interno Bruto nacional. Assim, a adoção da previdência capitalizada foi avaliada como inviável por seu alto custo (o PIB, naquele ano, foi de cerca de R\$ 1,1 trilhões)”. Isso significa que o processo de troca de regimes financeiros (da repartição para a capitalização) é altamente oneroso para o Estado, e essa informação, de forma muito conveniente ao governo, não está sendo divulgada, de modo que a população não tenha informações completas para a avaliação do novo sistema proposto. Dessa forma, é necessário que o governo apresente os dados de impacto fiscal e a memória de cálculo relativos à sua implantação e projeção para os próximos 10 e 20 anos.

Destaca-se, ainda, que a PEC 06, de 2019, prevê que esse sistema de capitalização contará com fundo solidário, destinado a complementar as reservas individuais dos trabalhadores que não forem suficientes para garantir proventos de aposentadoria no valor do salário mínimo, sem que tenha sido identificado o impacto do valor dos aportes necessários à sua constituição e manutenção. Sobre esse aspecto, importa mencionar que, atualmente, 79% das aposentadorias pagas no Chile, pelo sistema de capitalização, estão abaixo do salário mínimo do país. Se esse percentual for reproduzido no Brasil, o Tesouro precisará complementar as reservas individuais de quase 80% dos trabalhadores que se aposentarem, o que implicará desembolsos vultosos de recursos. Esse montante também precisa ser demonstrado.

Por todo o exposto, com vistas a aferir a real amplitude do impacto fiscal da PEC 06, de 2019, é fundamental ter conhecimento acerca das informações de que trata este



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

requerimento. Trata-se de informações cruciais para avaliação fidedigna da proposta, tanto pela sociedade, como pelo parlamento. A negativa de acesso a tais informações pelo governo aos veículos de mídia revela sua marca autoritária e tem como pano de fundo a provável fragilidade das bases técnicas da proposta. Se não fosse assim, não haveria motivos para omiti-las.

Importante ressaltar, ainda, que, de acordo com o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, proposição que implique despesa obrigatória ou renúncia de receitas deve ser acompanhada de estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro, o que não foi devidamente atendido na Exposição de Motivos que acompanha a PEC, haja vista a omissão dos dados acerca da implantação do sistema de capitalização, que se constitui um dos pilares da proposta e que traz custos gigantescos ao Erário.

Desse modo, considerando a prerrogativa prevista no art. 50, § 2º, da Constituição da República, cujo atendimento possui caráter inescusável, sob pena de cometimento de crime de responsabilidade, e diante da falta de razoabilidade da decisão de indisponibilizar as informações que supostamente justificam e fundamentam a proposta de Reforma da Previdência, solicitamos o deferimento deste Requerimento, de modo que, após seu atendimento, seja dada ampla publicidade dos documentos cujo acesso está sendo arbitrariamente restringido à sociedade.

Sala das Sessões, em                      de                      de 2019.

**Deputada Federal JANDIRA FEGHALI**

(PC do B/ RJ)

Líder da Minoria na Câmara dos Deputados

---

<sup>1</sup> Fazio, L. A Capitalização e o Regime Geral de Previdência Social: Elementos de Análise. Disponível em <http://www.diap.org.br/images/stories/fazio-previdencia-capitalizada.pdf>







MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
Secretaria Especial de Previdência e Trabalho  
Secretaria de Previdência

Nota Técnica SEI nº 47/2019/SPREV/SEPRT-ME

Assunto: **Requerimento de Informação – RIC nº 452/2019, oriundo da Câmara dos Deputados, de autoria da Deputada Jandira Feghali e outros.**

## I -SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Trata-se do **Requerimento de Informação nº 452/2019, de autoria da Deputada Jandira Feghali e outros**, que requer os estudos e pareceres que subsidiam a Proposta de Emenda Constitucional (PEC) nº 6, de 2019, com detalhamentos acerca das bases técnicas e premissas utilizadas nos cálculos do impacto fiscal da medida, bem como explicações acerca da implantação do sistema de capitalização previsto na proposta.
2. Conforme informações extraídas do sítio da Câmara dos Deputados, **o prazo para retorno das informações àquela Casa legislativa é 10 de junho de 2019.**

## II - ESCLARECIMENTOS PRELIMINARES

3. Diversos Requerimentos de Informação dirigidos ao Ministro de Estado da Economia, com fundamento no § 2º do art. 50 da Constituição Federal, têm sido encaminhados à Secretaria Especial de Previdência e Trabalho – SEPRT/ME para produção dos dados técnicos necessários à sua resposta.
4. Tratam-se de demandas que, em sua maioria, referem-se à PEC nº 6-A/2019, relativa a um dos pilares da Nova Previdência, matéria encaminhada em fevereiro deste ano ao Congresso Nacional pelo Poder Executivo.
5. Nesse contexto, registre-se que a SEPRT/ME disponibiliza para consulta pública as manifestações técnicas, os relatórios e os dados que embasaram a PEC nº 6-A/2019 e as respostas encaminhadas ao Congresso Nacional em atenção aos Requerimentos de Informação formulados por parlamentares. Tais informações estão disponíveis em: <http://www.previdencia.gov.br/a-previdencia/politicas-de-previdencia-social/transparencia-nova-previdencia/>.
6. Feito o breve relato, prossegue-se com as respostas a cada um dos esclarecimentos solicitados no RIC nº 452/2019.

## III - ANÁLISE

**i) Bases técnicas e premissas utilizadas no cálculo das estimativas apresentadas na Exposição de Motivos da PEC 6/2019, para cada regime de previdência social (RGPS e RPPS), identificando claramente se o estudo está fundamentado em uma avaliação atuarial dos regimes, para os prazos de 10 e 20 anos.**

7. Conforme adiantado, em <http://www.previdencia.gov.br/a-previdencia/politicas-de-previdencia-social/transparencia-nova-previdencia/>, encontram-se disponíveis as manifestações técnicas, o processo integral (com minutas) e os dados, notas metodológicas, memórias de cálculo e demais estudos que embasaram a PEC nº 6-A/2019, tanto no que diz respeito ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS

quanto com relação aos Regimes Próprios de Previdência Social – RPPS da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

8. Além disso, no que se refere ao estudo atuarial dos Regimes Próprios de Previdência Social que embasou a PEC nº 6-A/2019, este segue o modelo descrito no Relatório da Avaliação Atuarial que consta do Anexo de Metas Fiscais IV.6 do PLDO 2020.

9. No que se refere ao RGPS, o estudo atuarial consiste naquele publicado no Anexo de Metas Fiscais IV.5 da PLDO de 2020, o qual descreve, de maneira pormenorizada, o arcabouço teórico da versão atualizada do modelo de projeções fiscais do RGPS, bem como reproduz as fontes de informações, hipóteses utilizadas e resultados mais recentes. Tal modelo também é utilizado em meio às estimativas de impactos fiscais relativas à PEC 6-A/2019, de acordo com memória de cálculo explicitada em Nota Metodológica. Tais documentos citados estão igualmente disponibilizados na página eletrônica da Previdência Social, no endereço acima indicado.

10. Tanto os estudos do RGPS quanto do RPPS fundamentam-se em avaliação atuarial dos regimes.

**ii) Caso o cálculo das estimativas apresentadas na Exposição de Motivos da PEC 6/2019 tenha sido fundamentado em uma avaliação atuarial, discriminação das hipóteses biométricas, demográficas, econômicas e financeiras da população empregadas para a análise de cada regime de previdência social (RGPS e RPPS).**

11. Os dados primários e hipóteses utilizadas para a análise e elaboração de estimativas para cada um dos regimes também se encontram disponíveis no endereço eletrônico indicado na resposta ao item (i), acima, e serão encaminhadas em mídia eletrônica que acompanhará o presente processo.

**iii) Memória detalhada de cálculo das estimativas do impacto fiscal líquido da PEC 6/2019, para cada regime de previdência social (RGPS e RPPS), consideradas as bases, premissas e hipóteses utilizadas.**

12. Conforme esclarecido na resposta ao item (i), a memória de cálculo das estimativas do impacto fiscal líquido da PEC 6/2019, para cada regime de previdência social (RGPS e RPPS), encontram-se disponíveis no endereço eletrônico <http://www.previdencia.gov.br/a-previdencia/politicas-de-previdencia-social/transparencia-nova-previdencia/>, e serão encaminhadas em mídia eletrônica que acompanhará o presente processo.

**iv) Memória detalhada de cálculo das estimativas do impacto fiscal líquido da PEC 6/2019 nos benefícios de assistência social e no abono salarial, de forma segregada para cada um desses itens.**

13. A memória de cálculo detalhada das estimativas do impacto fiscal líquido da PEC 6/2019 no Benefício de Prestação Continuada encontram-se disponíveis no endereço eletrônico supramencionado. As informações constam do documento: “Nota Metodológica – Estimativa de Impactos para o Benefício de Prestação Continuada – BPC”.

14. Quanto ao abono salarial, a alteração trazida pela PEC 6/2019 restringe o critério da renda para recebimento do benefício dos atuais dois salários mínimos para trabalhadores que recebem até 1 (um) salário mínimo médio por mês. A memória de cálculo do impacto desta alteração é descrita a seguir:

a) Tendo em vista a Lei nº 13.134 que fracionou o critério e a forma de pagamento, com a entrada em vigor da PEC 06/2019 ainda no ano de 2019, e o direito adquirido em relação ao Abono, o impacto financeiro apenas começaria no 2º semestre de 2021.

b) Como hipótese, considerou-se como valor do salário mínimo entre 2020-2022 a previsão do PLDO 2020 (manutenção do valor real), e para os anos seguintes, a manutenção da regra atual (atualização pelo INPC e pela variação defasada do PIB), em consonância com as projeções elaboradas para o RGPS:

Ano	Salário Mínimo	Benefício Médio
-----	----------------	-----------------

2017	R\$937,00	R\$ 787,08
2018	R\$954,00	R\$ 801,36
2019	R\$998,00	R\$ 838,32
2020	R\$998,00	R\$ 838,32
2021	R\$998,00	R\$ 838,32
2022	R\$998,00	R\$ 838,32
2023	R\$1.023,95	R\$ 860,12
2024	R\$1.049,55	R\$ 881,62
2025	R\$1.078,30	R\$ 905,77
2026	R\$1.107,10	R\$ 929,96
2027	R\$1.136,15	R\$ 954,37
2028	R\$1.165,17	R\$ 978,74
2029	R\$1.194,14	R\$ 1.003,08

c) Para o cálculo, os trabalhadores privados com carteira assinada (beneficiários do abono salarial) foram divididos em relação à sua renda em termos do salário mínimo:

<b>Média Salarial em Salário Mínimo</b>		<b>2017</b>	<b>Proporção em 2017</b>	<b>2018</b>	<b>Proporção em 2018</b>
<b>Inferior</b>	<b>Superior</b>				
0	1	1.409.708	6,96%	1.533.086	7,46%
1	1,5	10.806.570	53,39%	11.308.185	55,00%
1,5	1,9	6.769.190	33,44%	6.570.550	31,96%

1,9	2	1.255.850	6,20%	1.147.180	5,58%
-----	---	-----------	-------	-----------	-------

d) A partir dos benefícios apurados em 2017/18, foi projetado o nível de gastos por faixa de renda para os próximos anos. Substituindo a quantidade de trabalhadores que teriam direito ao recebimento do abono salarial de acordo com a regra atual para os trabalhadores que teriam direito ao benefício de acordo com a regra proposta pela PEC 6/2019 (isto é, reduzindo o escopo dos trabalhadores que recebem em média 2 salários mínimos por mês para os que recebem em média 1 salário mínimo por mês), estimou-se qual seria a despesa na vigência dos critérios propostos na PEC nº 6/2019, bem como a redução de despesa em decorrência da alteração proposta.

Limites em Salário Mínimo	Inferior	0	1	1,5	1,9	Total
	Superior	1	1,5	1,9	2	
Ano	Quantidade					
2019	1.667.262	11.833.084	6.377.739	1.047.913	20.925.998	
2020	1.813.181	12.382.347	6.190.586	957.236	21.343.351	
2021	1.971.871	12.957.106	6.008.925	874.406	21.812.308	
2022	2.144.450	13.558.544	5.832.595	798.742	22.334.331	
2023	2.332.133	14.187.899	5.661.439	729.626	22.911.097	
2024	2.536.242	14.846.467	5.495.306	666.491	23.544.505	
2025	2.758.214	15.535.604	5.334.047	608.819	24.236.684	
2026	2.999.614	16.256.729	5.177.521	556.137	24.990.002	
2027	3.262.141	17.011.328	5.025.588	508.014	25.807.071	
2028	3.547.644	17.800.953	4.878.114	464.055	26.690.766	
2029	3.858.135	18.627.230	4.734.967	423.900	27.644.232	

Ano	Gastos com o abono salarial cenário atual	Redução de gastos com o abono salarial
2020	R\$ 17.892.557.753,05	R\$ 0,00
2021	R\$ 18.285.693.944,41	R\$ 8.316.317.375,55
2022	R\$ 18.723.316.199,48	R\$ 16.925.580.848,31
2023	R\$ 19.706.208.202,84	R\$ 17.700.302.686,26
2024	R\$ 20.757.288.358,32	R\$ 18.521.288.912,76
2025	R\$ 21.952.913.123,37	R\$ 19.454.599.586,24
2026	R\$ 23.239.719.378,12	R\$ 20.450.196.416,56
2027	R\$ 24.629.361.755,88	R\$ 21.516.089.204,58
2028	R\$ 26.123.445.207,19	R\$ 22.651.207.320,34
2029	R\$ 27.729.377.779,50	R\$ 23.859.359.602,43

**v) Esclarecimentos sobre a inexistência de dados acerca do impacto fiscal de implantação e manutenção do sistema de capitalização nas estimativas apresentadas na Exposição de Motivos da PEC 6/2019.**

15. A PEC nº 06/2019 se restringe a estipular diretrizes e princípios gerais para o funcionamento de um sistema com base na capitalização. Ou seja, estão em aberto a mecânica e as regras específicas de um sistema previdenciário com uma camada/pilar de financiamento por capitalização. A intenção foi abrir espaço para que o País se aproxime das melhores práticas internacionais e possa tirar proveito das relações positivas esperadas entre a maior formação de poupança, investimento e crescimento econômico.

16. A PEC nº 06/2019 estabelece que uma futura lei complementar a ser apresentada para avaliação do Congresso Nacional e da sociedade proporá parâmetros e mecânica de funcionamento para introdução de uma camada/pilar de financiamento por capitalização.

17. Há, tipicamente, duas maneiras distintas de organizar o financiamento de um sistema previdenciário: via repartição ou capitalização. A seguir, são descritas vantagens e desvantagens de ambos os métodos de financiamento, bem como as possibilidades que a PEC 6/2019 traz para o novo regime de previdência social do País, a ser definido pela referida Lei Complementar.

18. O método de financiamento por repartição é caracterizado especialmente pelo fato de a geração atual de contribuintes financiar a aposentadoria dos atuais aposentados (solidariedade intergeracional). Além disso, é comum que tal regime permita a transferência de recursos entre as diferentes

classes sociais contemporâneas (solidariedade intrageracional). Um exemplo desse último aspecto seria o subsídio cruzado, que ocorre quando parte dos contribuintes aporta relativamente mais recursos do que outro grupo de contribuintes. O subsídio cruzado é positivo quando, por exemplo, permite transferir renda para indivíduos menos favorecidos, contribuindo para reduzir a desigualdade de renda no País

19. Se o regime de repartição com benefício definido tem características tão meritórias como a solidariedade inter e intrageracional, bem como o potencial de redistribuição de renda em favor dos mais pobres, por que vários países optam por mesclá-lo com o sistema de capitalização? A questão é que, apesar de tais vantagens, a repartição tem suas fragilidades se for o único método de organização do sistema previdenciário de um país. A saber: é mais suscetível a choques demográficos, o que pode impor um custo fiscal ao Estado a ponto de estrangular a consecução de outras políticas públicas, desassistindo outros grupos vulneráveis além dos aposentados (como crianças, jovens, idosos sem acesso à aposentadoria, enfermos, entre outros).

20. Dito de outra forma, em meio a um processo acelerado de envelhecimento populacional, o crescimento da participação da população de idosos em relação à população em idade ativa (razão de dependência dos idosos) impõe desafios à sustentabilidade fiscal dos sistemas previdenciários financiados por repartição simples, em que o Estado tende a exercer papel crescente em relação à necessidade de aporte de recursos para o financiamento do sistema. Tal fenômeno, quando ocorre por anos consecutivos, pode gerar uma situação de fragilidade fiscal no país, com crescimento da pressão fiscal da despesa previdenciária sobre outros gastos públicos. Se tal situação se consolidar de forma estrutural, os reflexos negativos do desequilíbrio fiscal começam a se irradiar por todo o espectro do sistema econômico. Ou seja, a debilidade das finanças públicas tem como outra face o crescimento acelerado da dívida pública, podendo gerar descontrole inflacionário e elevação das taxas de juros. Diante desse quadro, é esperado que o próprio setor privado contenha seus planos de investimentos no aguardo da melhora do quadro fiscal e de endividamento público, o que por sua vez tende a desacelerar ainda mais o crescimento econômico e a elevar o desemprego. Nesse contexto, a quebra de tal ciclo vicioso depende de alteração estrutural das finanças públicas, seja pelo lado da arrecadação - com elevação de tributos e redução de isenções e gastos tributários, seja pelo lado da despesa - com revisões profundas dos gastos públicos.

21. Se do lado do gasto público a despesa previdenciária se mostrar maior que a arrecadação com as contribuições previdenciárias, é inevitável que uma reforma previdenciária seja trazida ao debate como forma de trazer sustentabilidade ao sistema previdenciário, bem como para reduzir a dinâmica de crescimento do gasto público. Em geral, uma reforma previdenciária paramétrica de um regime por repartição passa por alterações nas regras de cálculo do benefício previdenciário (valor da aposentadoria), nas regras de acesso ao benefício (tempo de contribuição e idade para aposentadoria) e/ou na forma de financiamento (alteração das alíquotas das contribuições previdenciárias). Tais aspectos são trazidos pela Proposta de Emenda Constitucional (PEC) nº 6/2019.

22. Assim sendo, pode-se concluir que um sistema previdenciário baseado exclusivamente em planos de benefício definido, financiados tipicamente por repartição, tem como atributos positivos o desenvolvimento de valores coletivos e solidários, permitindo, inclusive, a redistribuição de renda. Entretanto, tal sistema não é isento de fragilidades, sendo vulnerável à choques demográficos, o que por sua vez traz riscos políticos aos seus beneficiários por terem de suportar mudanças nos parâmetros do regime toda vez que a dinâmica de gastos previdenciários se mostrar em desequilíbrio perante a arrecadação das contribuições para o sistema.

23. Adicionalmente, o financiamento de um sistema por repartição não induz o comportamento desejável de geração de poupança doméstica no país, o que é importante para fomento à infraestrutura, ao mercado de crédito e de capitais e ao investimento em geral. Isso porque, como uma geração paga a aposentadoria da outra, inexistente acúmulo de recurso financeiro direcionado para contas individuais de investimentos para aposentadoria.

24. Como forma de diluir tais riscos e fragilidades do sistema por repartição, muitos países têm adotado um sistema híbrido de previdência que combina em alguma magnitude diferentes tipos de arranjos entre benefício definido e contribuição definida e entre o financiamento por repartição e por capitalização. Mas se o sistema por repartição apresenta tais limitações, porque não adotar um sistema exclusivamente por capitalização? Assim como o regime por repartição tem vantagens e desvantagens, o sistema por

capitalização também possui virtudes e fragilidades. Por isso, a adoção de um sistema previdenciário multipilar tem sido defendido por muitos especialistas no tema, bem como por organismos multilaterais, como será detalhado adiante.

25. Antes de descrever como seria um sistema multipilar, é importante compreender as características de um sistema previdenciário financiado por capitalização. No caso mais puro de um arranjo de contribuição definida financiado por capitalização individual, o sistema parte do princípio de que cada trabalhador terá uma conta individual de aposentadoria onde serão depositadas as suas contribuições previdenciárias. Os recursos dessa conta são investidos em diversos ativos financeiros, e no momento da aposentadoria, com base em todo o saldo e rendimentos acumulados ao longo do tempo, é feito o cálculo do benefício a que o trabalhador tem direito. As vantagens desse arranjo previdenciário são:

- Cada trabalhador poupa para sua própria aposentadoria através das contribuições previdenciárias vertidas em sua conta individual. Consequentemente, ele não está subsidiando ninguém e tampouco é subsidiado por outrem. Dessa forma, o sistema é justo do ponto de vista atuarial e do esforço contributivo de cada um;
- A transparência é outro atributo positivo comum encontrado em planos de contribuição definida, tipicamente financiados por capitalização, pois é possível que cada trabalhador acompanhe o extrato, a qualquer tempo, de quanto está sendo depositado e acumulado em sua conta individual;
- O trabalhador fica livre de arcar com o custo previdenciário das aposentadorias das gerações mais velhas;
- O trabalhador passa a depender em menor magnitude do Estado para honrar os benefícios previdenciários a que tem direito após cumpridos os requisitos para a aposentadoria;
- O trabalhador tende a desenvolver maior senso de educação previdenciária, bem como passa a ter maior consciência da responsabilidade individual em gerar renda para sua aposentadoria;
- O trabalhador é induzido a poupar, gerando um estoque de riqueza que pode fomentar a infraestrutura, os mercados de crédito e de capitais e o investimento em geral;
- Nos planos de contribuição definida, comumente financiados por capitalização, o benefício será calculado no ato da aposentadoria com base no saldo acumulado na conta individual de aposentadoria e no perfil demográfico do beneficiário. Assim sendo, os principais fatores que influenciarão o valor do benefício serão: valor das contribuições, quantidade de contribuições, rendimento das contribuições vertidas nas contas individuais, peso dos custos administrativos e características demográficas e atuariais. Portanto, quanto menor o custo administrativo e quanto maiores o valor, a frequência das contribuições e o rendimento dos ativos, maior a probabilidade de o benefício de aposentadoria ser satisfatório.
- Do ponto de vista do Estado, há menor probabilidade de desequilíbrio financeiro e atuarial. Portanto, a capitalização tende a ser mais sustentável fiscalmente, dado que cada trabalhador no ato da aposentadoria já terá o saldo acumulado que gerará o seu fluxo mensal de rendimentos para a fase de inatividade. Ou seja, num arranjo de contribuição definida pura financiado por capitalização, o Estado não precisaria fazer aportes adicionais para o pagamento dos benefícios previdenciários.

26. Apesar de tais virtudes acima elencadas, um sistema organizado **exclusivamente** por contribuição definida e financiado por capitalização também tem seus pontos fracos. A saber:

- Há risco de o trabalhador mais vulnerável e propenso à informalidade, desemprego e rotatividade atingir baixa densidade e frequência contributiva ao longo de sua vida laboral. Nesse cenário, o saldo acumulado em sua conta individual de aposentadoria será aquém do necessário para gerar um benefício previdenciário suficiente;
- O saldo acumulado em conta individual é suscetível à volatilidade de mercado;
- Tal arranjo previdenciário exige estreita regulação e supervisão para evitar má gestão dos recursos vertidos nas contas individuais de aposentadoria, bem como para coibir cobrança de altos custos

administrativos pela gestão dos recursos, o que pode consumir parte considerável dos rendimentos e impactar negativamente o valor do benefício esperado de aposentadoria;

- Em um sistema organizado por contribuição definida e financiado por capitalização, não é possível distribuir renda em favor dos mais desfavorecidos, nem se permite a solidariedade entre gerações; e
- Se implementado a partir de um sistema de previdência por repartição que já tenha um tamanho considerável, haverá alto custo de transição. Ou seja, ao deixar de direcionar as novas contribuições previdenciárias para o pagamento dos atuais aposentados no momento da mudança do regime, acaba-se por gerar custo fiscal ao Estado para bancar tais benefícios. Esse custo será extinto apenas quando toda uma geração de aposentados estiver recebendo benefícios oriundos do novo sistema de capitalização implantado.

27. Assim sendo, a despeito das virtudes apontadas na experiência empírica internacional, a capitalização não é uma panaceia, sendo necessário para tal proposição respeitar as idiosincrasias do país. Ou seja, o desenho do funcionamento do sistema de capitalização deverá ter em alta conta, entre outras variáveis, o grau de informalidade do mercado de trabalho, o custo fiscal de sua implementação, adequação e previsibilidade dos benefícios previdenciários a serem gerados, bem como o custo administrativo a ser suportado pelos contribuintes na gestão das contas individuais em capitalização.

28. Fica evidente, então, que tanto o sistema de repartição quanto o de capitalização possuem virtudes e fragilidades. Mas é possível combiná-los em um sistema híbrido de forma a manter algum grau de solidariedade e redistribuição de renda, ao mesmo tempo em que se traz maior sustentabilidade ao sistema, diminuindo sua suscetibilidade a choques demográficos, bem como maior potencial de geração de poupança doméstica. Dessa forma, diluem-se os riscos políticos e de sustentabilidade que há em um modelo exclusivamente por repartição, como também os riscos de um modelo centrado somente na capitalização – especialmente os relacionados à geração de benefícios previdenciário reduzidos para trabalhadores mais vulneráveis ou devido à riscos de rendimentos baixos pela evolução dos preços dos ativos.

29. Antes de avaliar as possibilidades que a PEC nº 06/2019 abre para um modelo híbrido no Brasil, é útil que se tenha em conta as melhores práticas internacionais e a literatura especializada no tema.

30. Em termos de experiência internacional, o Índice Global de Sistemas Previdenciários - *Melbourne Mercer Global Pension Index 2018* <sup>[1]</sup> avalia 34 países do mundo quanto a preparação de seus sistemas para o envelhecimento populacional. O cálculo do índice considera 3 subíndices<sup>[2]</sup>: adequação (que avalia aspectos como benefícios, desenho do sistema, apoio fiscal e ativo de crescimento); sustentabilidade (que avalia aspectos como cobertura previdenciária, total de ativos, contribuições, demografia, dívida do governo e crescimento econômico); e integridade (que avalia regulamento, governança, proteção, comunicação e custos).

31. Dos países elencados no índice, pelo menos sete dos dez primeiros do *ranking* tem capitalização em seus sistemas previdenciários, o que os tornam experiências internacionais de referência. São eles: Holanda (1º lugar - 80,3), Dinamarca (2º lugar - 80,2), Finlândia (3º lugar - 74,3), Austrália (4º lugar - 72,6), Suécia (5º lugar - 72,5), Noruega (6º lugar - 71,5) e Chile (8º lugar - 69,3). Holanda e Dinamarca são considerados os dois melhores sistemas previdenciários do mundo, com classificação no grupo A – de primeira classe e robustos, que oferecem bons benefícios, são sustentáveis e têm um alto nível de integridade. Os demais países estão classificados como grupo B - sistemas que têm uma estrutura sólida, com muitos recursos bons.

32. Nesse sentido, estudo recente do Banco Mundial (2019)<sup>[3]</sup> defende que um *mix* de previdência por repartição e capitalização é o melhor caminho para entregar uma forte combinação de cinco resultados centrais: cobertura, adequação, sustentabilidade, eficiência e segurança. Na mesma linha, o relatório da OCDE (2018)<sup>[4]</sup> advoga que uma combinação de capitalização e repartição, aliada à mecanismos automáticos de ajustes de parâmetros e uma forte rede de proteção social para os cidadãos melhora os resultados do sistema previdenciário. Um estudo do FMI (2019)<sup>[5]</sup>, por sua vez, entende que os países com um ambiente macroeconômico e legal favoráveis e sistemas financeiros suficientemente desenvolvidos poderiam considerar a complementação do regime público de pensões com um regime capitalizado de contribuições definidas. Entretanto, o FMI alerta que uma reforma mais ambiciosa da arquitetura do sistema



previdenciário, incluindo a mudança de um sistema de repartição para um sistema capitalizado, deve ser cuidadosamente ponderada em relação aos custos de transição para o orçamento.

33. Dentre a literatura nacional, também é defendida a mesma tese. Em Tafner e Nery (2019)<sup>[6]</sup>, os autores propõem a introdução gradual de uma camada capitalizada no sistema previdenciário brasileiro. Os autores atestam que “um pilar de capitalização, alicerçado na poupança, é a grande transformação da reforma estrutural. [...] É uma semente para que daqui a décadas as próximas gerações tenham um regime sustentável e estável, mais blindado frente a pressões demográficas”.

34. Em Holland e Málaga (2018)<sup>[7]</sup>, há a consideração de que os modelos de repartição e o de capitalização não podem ser considerados modelos ideais isoladamente. Os autores afirmam então que “o que se vê no mundo de hoje são movimentos rumo ao modelo híbrido, pois apresentam uma diversificação superior de risco entre gerações e dentro de uma mesma geração”.

35. É isso que a PEC 6/2019 pretende endereçar: o avanço do sistema previdenciário brasileiro em direção a um modelo híbrido. Avançar em uma proposta que considere a capitalização apenas após a aprovação de uma reforma paramétrica no atual sistema por repartição se justifica especialmente pelo custo de transição com a adoção dessa camada/pilar de capitalização. Tal camada/pilar poderá ser mais ampla quanto maior tiver sido a potência fiscal advinda da reforma paramétrica do atual sistema previdenciário brasileiro. Ou seja, a reforma paramétrica tem como um dos objetivos aproximar a dinâmica de gasto previdenciário às receitas previdenciárias, de forma a tornar o sistema mais sustentável. Esse ajuste significa, em comparação com o cenário onde não há reforma paramétrica, que o Setor Público deixará de gastar um determinado montante. E quanto maior for esse valor, mais espaço há na economia para absorver o custo de transição da camada/pilar de capitalização a ser implantado.

36. Dito isto, é importante recuperar os artigos 201-A da CF e 115 do ADCT, conforme redação dada pela PEC nº 06/2019, onde se lê, respectivamente, que “Lei complementar de iniciativa do Poder Executivo Federal instituirá novo regime de previdência social, organizado com base em sistema de capitalização”, e que “O novo regime de previdência social [...] será implementado alternativamente ao Regime Geral de Previdência Social e aos regimes próprios de previdência social”. Isto posto, deve-se atentar que a PEC nº 06/2019 não diz que o sistema de repartição no Brasil será completamente substituído pelo sistema de capitalização. Tal proposta de Emenda Constitucional apenas permite que o sistema previdenciário contemple algum grau de capitalização em sua estrutura, que poderá ser maior ou menor, a depender, entre outros fatores, do espaço fiscal a ser gerado pelos ajustes paramétricos prévios. Ou seja, como dito anteriormente, não é factível a implementação de uma camada/pilar de capitalização se o realinhamento entre despesas e receitas previdenciárias no atual sistema de repartição for tímido.

37. Assim sendo, a futura proposta de lei complementar que instituirá o novo regime de previdência social com uma camada/pilar de capitalização deverá considerar, entre outras variáveis, o alcance a ser dado para a reforma paramétrica após a aprovação da referida Emenda Constitucional.

38. Apenas a título de exemplo, um desenho conceitual possível a partir das diretrizes supramencionadas é aquele apresentado pelo Secretário de Previdência, Leonardo Rolim, no dia 29/05/2019 em sessão da Comissão Especial na Câmara dos Deputados, conforme Figura 1.

Figura 1 – Desenho Conceitual para um modelo híbrido no Brasil



39. Nesse exemplo, o sistema previdenciário seria composto por quatro pilares:

- Pilar 0: Benefício de Prestação Continuada, de cunho assistencial e não contributivo;
- Pilar 1: Camada de Repartição obrigatória, que recebe um percentual da contribuição previdenciária total, do empregado e empregador;
- Pilar 2: Camada de Capitalização obrigatória para quem aderir, que recebe o restante da contribuição previdenciária total, do empregado e empregador; e
- Pilar 3: Regime de Previdência Complementar voluntário.

40. O custo de transição desse sistema pode ser reduzido se, por exemplo, o regime financiado por capitalização tenha como fonte de recursos alguma parcela das atuais contribuições dos trabalhadores para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). Isso porque não haverá direcionamento de contribuições previdenciárias para o pilar de capitalização, mas o uso de uma fonte alternativa já existente, alheia ao regime previdenciário. Se o exemplo considerar, alternativamente, um modelo integralmente nocional, o custo de transição também será nulo ou reduzido. O conceito do sistema nocional será exposto mais à frente.

41. Outro ponto a salientar é a previsão de um fundo solidário que garanta pelo menos um salário mínimo como benefício previdenciário, conforme redação dada pela PEC nº 6/2019 ao art. 115 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT). Ou seja, se a soma dos benefícios a serem pagos pelos pilares 1 e 2 for inferior a um salário mínimo, o fundo solidário arcará com o complemento necessário para que o trabalhador atinja o benefício mínimo. Esse fundo é especialmente importante para mitigar o risco da capitalização para o trabalhador mais vulnerável e propenso à informalidade, desemprego e rotatividade, dado que ele tem tipicamente baixa densidade e frequência contributiva ao longo de sua vida laboral. Vale lembrar que, atualmente, 66,5% dos benefícios concedidos pelo INSS estão na faixa de até um salário mínimo. Ou seja, essa clientela não sofrerá impacto no benefício mesmo com a mudança para um regime híbrido.

42. Pelo que já foi exposto até aqui, esse tipo de arranjo híbrido é interessante por combinar as vantagens da repartição e da capitalização, ao mesmo tempo em que minimiza as fragilidades de ambas quando adotadas isoladamente. Ou seja, o exemplo da Figura 1 conta com as seguintes características:

- Guarda solidariedade entre gerações pela parcela de repartição do Pilar 1, o que inexistia em um sistema exclusivamente por capitalização;
- Permite redistribuição de renda via fundo solidário;
- Reduz o custo fiscal da transição em comparação com a mudança para um regime integralmente capitalizado;

- O fundo solidário impede que trabalhadores com baixa densidade contributiva fiquem com benefícios excessivamente reduzidos;
- Minimiza o risco de mercado e seus possíveis impactos negativos no benefício de aposentadoria. Tal benefício será a combinação dos pilares 1 e 2;
- Permite que o sistema seja mais sustentável em comparação com um regime integralmente organizado por repartição;
- Fomenta a formação de poupança doméstica, o que inexistia em um sistema integralmente organizado por repartição;
- O trabalhador passa a desenvolver maior senso de educação previdenciária;
- O valor do benefício de aposentadoria não estará limitado ao atual teto, o que inexistia em um sistema integralmente organizado por repartição; e
- Menor suscetibilidade a choques demográficos e à revisão dos parâmetros em relação a um sistema exclusivamente por repartição.

43. Há ainda que se discutir o conceito do regime previdenciário nocional, dado que no artigo 201-A da Constituição Federal, conforme redação proposta pela PEC nº 06/2019 consta: “Lei complementar de iniciativa do Poder Executivo federal instituirá novo regime de previdência social, organizado com base em sistema de capitalização, [...] **admitida capitalização nocional** [...]”.

44. Segundo Nery (2018), o sistema de contas nocionais é um modelo híbrido por definição, pois “as contribuições dos atuais trabalhadores continuam financiando os benefícios dos atuais aposentados/pensionistas – como em um regime de repartição –, mas os benefícios são calculados de acordo com as contribuições pretéritas dos beneficiários, acumuladas e indexadas por taxas de juros “virtuais” – como em uma conta individual de um regime de capitalização”. Ou seja, para cada trabalhador há uma conta individual escritural onde são depositados virtualmente as contribuições previdenciárias pagas ao longo de sua vida laboral. E, como dito, embora tais recursos sejam utilizados para pagar os benefícios previdenciários dos atuais aposentados, cada trabalhador terá seu benefício de previdência calculado considerando o saldo virtual acumulado nessa conta individual escritural, como se fosse o regime de capitalização.

45. Nery (2018) atesta que:

“Assim, o sistema de contas virtuais tende a aproveitar as vantagens dos dois regimes: a solidariedade do financiamento por repartição e a relação mais clara entre contribuição-benefício da capitalização.

Ele também tende a minimizar as desvantagens dos dois regimes. Enquanto os regimes de repartição são considerados mais generosos, mas mais suscetíveis a riscos demográficos e de mercado de trabalho, os regimes de capitalização são considerados mais eficientes, mas mais suscetíveis a riscos do mercado financeiro.

O sistema de contas virtuais minimiza esses riscos em relação a suas versões “puras”: o de mercado financeiro porque as “taxas de juros” são apenas fictícias, e os demográficos e de mercado de trabalho porque pode incorporá-los nas fórmulas de concessão e reajuste dos benefícios. [...]

Ele minimizaria também os riscos políticos existentes tanto na repartição quanto na capitalização. Os ajustes automáticos, endógenos, separam o valor de concessão e reajuste dos benefícios de iniciativas políticas, exógenas, que existem na repartição.”

46. Portanto, o sistema de contas nocionais vai na linha da adoção de um sistema híbrido defendido ao longo do texto, com a vantagem de reduzir o custo de transição. Inclusive, é possível que o arranjo apresentado na Figura 1 tenha o seu pilar de repartição (Pilar 1) organizado nos moldes de um sistema nocional. Dessa forma, o regime previdenciário contaria com um modelo misto de repartição nocional, que tem mais transparência em relação ao sistema de repartição simples, e uma camada/pilar financiado por capitalização (Pilar 2).

47. Dessa forma, o impacto fiscal da implantação do sistema de capitalização dependerá dos parâmetros a serem estabelecidos pela Lei Complementar, especialmente de qual será a parcela nocional e do grau de adesão de beneficiários ao regime.

**vi) Em caso de implantação do sistema de capitalização, nos moldes propostos pela PEC 6/2019, identificação das fontes de custeio dos benefícios dos aposentados pelo regime de repartição (custo de implantação) e projeções desse custo de implantação para os prazos de 10 e 20 anos.**

48. Como exposto na resposta ao item (v), os artigos 201-A da CF e 115 do ADCT, conforme redação dada pela PEC nº 06/2019, restringem-se a estipular diretrizes e princípios gerais para o funcionamento de um sistema com base na capitalização. Ou seja, a definição de parâmetros específicos e mecânica do sistema com uma camada/pilar de capitalização será alvo de futura Lei Complementar, inclusive no que diz respeito a fontes de custeio dos benefícios dos aposentados pelo regime de repartição. O mesmo vale para a projeção dos custos de implantação para os prazos de 10 e 20 anos.

49. Tais informações e estimativas só poderão ser encaminhadas a partir do momento em que se souber o alcance que a reforma paramétrica terá.

**vii) Memória detalhada de cálculo das projeções atuariais para o sistema de capitalização, para os prazos de 10 e 20 anos, discriminando as hipóteses biométricas, demográficas, econômicas e financeiras utilizadas.**

50. Como exposto nas respostas a itens anteriores, os artigos 201-A da CF e 115 do ADCT, conforme redação dada pela PEC nº 06/2019, restringem-se a estipular diretrizes e princípios gerais para o funcionamento de um sistema com base na capitalização. Ou seja, a definição de parâmetros específicos e mecânica do sistema com uma camada/pilar de capitalização será alvo de futura Lei Complementar. Deste modo, não é possível apresentar memória de cálculo para os prazos solicitados. Isso será feito oportunamente.

**viii) Projeção dos aportes do Tesouro Nacional ao fundo do sistema de capitalização destinado a complementar as reservas individuais dos trabalhadores que não forem suficientes para garantir proventos de aposentadoria no valor do salário mínimo e a fonte de custeio desses aportes.**

51. Como exposto nas respostas anteriores, os artigos 201-A da CF e 115 do ADCT, conforme redação dada pela PEC nº 06/2019, restringem-se a estipular diretrizes e princípios gerais para o funcionamento de um sistema com base na capitalização. Ou seja, a definição de parâmetros específicos e mecânica do sistema com uma camada/pilar de capitalização será alvo de futura Lei Complementar, inclusive no que diz respeito à projeção dos aportes do Tesouro Nacional ao fundo do sistema de capitalização destinado a complementar as reservas individuais dos trabalhadores que não forem suficientes para garantir proventos de aposentadoria no valor do salário mínimo e a fonte de custeio desses aportes.

#### **IV - CONCLUSÃO**

52. São estas as informações para resposta ao Requerimento de Informação - RIC nº 452/2019.

53. Com a finalidade de facilitar a consulta pelos requerentes, acompanha esta Nota Técnica mídia digital gravada com todos os arquivos postados na página "Transparência Nova Previdência". Esclarece-se que essa página é atualizada à medida que novas informações e documentos relacionados à proposta são produzidos.

54. Ao Gabinete da Secretaria de Previdência e à Secretaria Especial de Previdência e Trabalho, para apreciação, sugerindo-se o retorno dos autos à Assessoria Parlamentar do Gabinete do Ministro, para as providências necessárias relacionadas ao encaminhamento de resposta à Câmara dos Deputados.

À consideração superior.

Documento assinado eletronicamente

**PAULO FONTOURA VALLE**

Subsecretário do Regime de Previdência Complementar

Documento assinado eletronicamente

**THAIS RIETHER VIZIOLI**

Assessora da Secretaria de Previdência

Documento assinado eletronicamente

**OTÁVIO JOSÉ GUERCI SIDONE**

Assessor da Secretaria de Previdência

De acordo.

Documento assinado eletronicamente

**LEONARDO JOSÉ ROLIM GUIMARÃES**

Secretário de Previdência

Documento assinado eletronicamente

**BRUNO BIANCO LEAL**

Secretário Especial Adjunto de Previdência e Trabalho

[1] O Índice Global de Aposentadorias da Mercer Melbourne é publicado pelo Centro Australiano de Estudos Financeiros, em colaboração com a Mercer e com o Governo do Estado de Victoria.

[2] Para maiores detalhes da metodologia ver <https://australiancentre.com.au/wp-content/uploads/2018/10/MMGPI-Report-2018.pdf>

[3] “Developing Coherent Pension Systems: Design Issues for Private Pension Supplements to NDC Schemes”, disponível em <https://openknowledge.worldbank.org/bitstream/handle/10986/31644/Developing-Coherent-Pension-Systems-Design-Issues-for-Private-Pension-Supplements-to-NDC-Schemes.pdf?sequence=1&isAllowed=y>

[4] “OECD Pensions Outlook 2018”, disponível em [https://read.oecd-ilibrary.org/finance-and-investment/oecd-pensions-outlook-2018\\_pens\\_outlook-2018-en#page1](https://read.oecd-ilibrary.org/finance-and-investment/oecd-pensions-outlook-2018_pens_outlook-2018-en#page1)

[5] “The Future of Saving : The Role of Pension System Design in an Aging World”, disponível em <https://www.imf.org/en/News/Articles/2019/01/17/sp011619-fdmd-the-future-of-saving>

[6] Livro: “Reforma da previdência por que o Brasil não pode esperar” - Paulo Tafner e Pedro Nery.

[7]“Previdência Social no Brasil: Propostas para uma reforma de longo prazo”, disponível em <http://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/24784/TD%20487%20-%20Marcio%20Holland.pdf?sequence=1&isAllowed=y>.



Documento assinado eletronicamente por **Thaís Riether Vizioli, Assessor(a)**, em 05/06/2019, às 19:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Otávio José Guerci Sidone, Assessor(a)**, em 05/06/2019, às 19:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Leonardo José Rolim Guimarães, Secretário(a) de Previdência**, em 05/06/2019, às 20:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Fontoura Valle, Subsecretário(a) do Regime de Previdência Complementar**, em 05/06/2019, às 20:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Bianco Leal, Secretário(a) Especial de Previdência e Trabalho Adjunto(a)**, em 05/06/2019, às 21:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **2546327** e o código CRC **66CD243D**.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
Gabinete do Ministro da Economia

OFÍCIO SEI Nº 266 /2019/GME-ME

Brasília, 06 de junho de 2019.

A Sua Excelência a Senhora  
Deputada SORAYA SANTOS  
Primeira-Secretária da Câmara dos Deputados

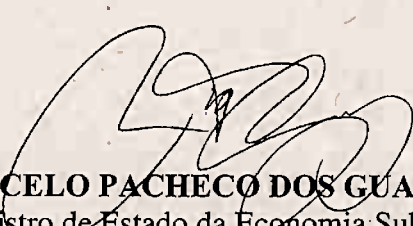
Assunto: **Requerimento de Informação**

Senhora Primeira-Secretária,

Refiro-me ao Ofício 1ª Sec/RI/E/nº 447, de 08.05.2019, dessa Primeira-Secretaria, por intermédio do qual foi remetida cópia do Requerimento de Informação nº 452/2019, de autoria da Excelentíssima Senhora Deputada JANDIRA FEGHALI, que solicita “os estudos e pareceres que subsidiam a Proposta de Emenda Constitucional - PEC nº 6, de 2019 (Reforma da Previdência)”.

A propósito, encaminho a Vossa Excelência, em resposta à solicitação do ilustre parlamentar, cópia da Nota Técnica 47/2019/SPREV/SEPRT-ME, de 5 de junho de 2019, elaborada pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho, com mídia digital anexa.

Atenciosamente,

  
**MARCELO PACHECO DOS GUARANY**  
Ministro de Estado da Economia Substituto

<b>PRIMEIRA-SECRETARIA</b>	
Documento recebido nesta Secretaria em a indicação ou aparência de tratar-se de conteúdo de caráter sigiloso, nos termos do Decreto n. 7.845, de 14/11/2012, do Poder Executivo.	
Em 06/06/19	as 18h30
lir	5-876
Servidor	Fólio
Portador	